



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o mesmo tratamento tributário concedido à soja e ao milho relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, **1508**, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi;

.....

§ 2º



I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi, de óleo de milho classificado no código 1515.2 e de óleo de amendoim classificado no código 1508 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00 e 2305.00 da Tipi;

§ 3º

I – à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja, de óleo de milho e óleo de amendoim classificados, respectivamente, nos códigos 15.07, 1515.2 e 1508 da Tipi utilizados como insumo na produção de:

a) óleo de soja, óleo de milho e **óleo de amendoim** classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1, 1515.29 e 1508 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00 e 2305.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.
(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

I - 2302.10.00;

II - 2303.30.00; e

III - 2305.00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a previsão legal da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que estabelece tratamento tributário diferenciado em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para determinados produtos, como a soja e o milho, o presente projeto



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *

pretende a extensão desse mesmo tratamento tributário ao farelo e ao óleo de amendoim (NCM 2305.00 e 1508, respectivamente). Pelos motivos a seguir:

1. Princípio da Isonomia Tributária (Art. 150, II, da Constituição Federal):

O princípio da isonomia tributária, estabelecido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, determina que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

2. Equiparação de Produtos:

O farelo e o óleo de amendoim possuem características e relevância econômica comparáveis aos produtos derivados de soja e milho. O amendoim pertence à mesma classificação NCM da soja e do milho como produtos do reino vegetal, além disso, os farelos de milho, de soja e de amendoim estão na mesma classificação de resíduos.

Atualmente, o farelo é um dos grandes suplementos da alimentação bovina e um dos principais motivos da criação da Lei nº 12.865/2013 foi exatamente para reduzir o preço da ração animal para subsidiar o setor agrícola.

Assim, a extensão do regime especial tributário a esses produtos não apenas promoverá a isonomia entre contribuintes e setores equivalentes, mas também incentivará a competitividade e o desenvolvimento econômico do setor agrícola.

3. Equidade no Tratamento Tributário

A atual exclusão do farelo e do óleo de amendoim dos benefícios tributários concedidos à soja e ao milho cria uma situação de desigualdade entre setores produtivos que compartilham de similaridades nas cadeias produtivas e no mercado. A extensão do benefício evitaria a discriminação entre produtos agrícolas, promovendo um ambiente tributário mais justo e equitativo.

Diante do exposto, e com base no princípio constitucional da isonomia tributária, solicito que seja considerado o pedido para estender ao farelo e ao óleo de amendoim o tratamento tributário já concedido à soja e ao milho em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsto na Lei nº 12.865/2013 *

Sala das Sessões, em de 2024, na 57^a legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *

PL n.3482/2024

Apresentação: 09/09/2024 14:58:03.993 - Mesa

PL-SP



* C D 2 4 1 3 7 2 3 0 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241372306000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso